



Gabinete do Deputado Distrital José Edmar, PMDB

Em 23/10/01 LIDO
Assessoria de Plenário

LC 1451/2001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º

(Do Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAP e CCL.
Em, 24/10/01

Stammar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Especifica a destinação e autoriza a doação com encargos do lote 17, Conjunto B, da QNO 17 de Ceilândia – RA IX e dá outras providências.”

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica permitido o uso institucional/culto/templo e institucional/social, para o lote 35, do Conjunto “B”, da QNO 17, de Ceilândia – RA IX, totalizando área de 658,50 m².

Art. 2º Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar com encargos, a área objeto do artigo anterior à Igreja Ministério Fé e Louvor – CNPJ n.º 04.583.645/0001-55.

§ 1º Fica dispensada a licitação para a doação de que trata este artigo, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado e observará o disposto nesta Lei Complementar, nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, e demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 3º Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário fará as edificações necessárias e prestará assistência social gratuita à comunidade carente do Setor QNO de Ceilândia.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 1451/01
Fts. n.º 01 RITA

02719/16/01 111111



§ 1º Fica assegurada a prestação de forma continuada do encargo de que trata este artigo ao menor reconhecidamente carente.

§ 2º É de dois anos, contado da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 3º O donatário detalhará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, as benfeitorias que fará na área doada e os encargos que assumirá na forma desta Lei Complementar.

Art. 4º O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumidos, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

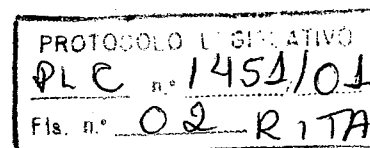
Art. 5º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal.

Art. 6º A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei no 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em R\$ 12.600,00, importância obtida com base no valor do m² estabelecido pela lei que aprovou a pauta de valores venais dos imóveis do Distrito Federal para efeitos de lançamento do IPTU.

Art. 7º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição resulta de solicitação de membros da Igreja Ministério Fé e Louvor, que funciona precariamente em lote residencial de Ceilândia e deseja melhor instalar-se, construindo templo e também outros equipamentos que permitam a prestação de serviços à comunidade, além de distribuição de cestas básicas, doação de remédios e orientação ao menor carente.

Trata-se de iniciativa que vem ao encontro do disposto na Lei n.º 2.688/01, que permite a doação de áreas com encargos. Nesses termos e tendo em vista a competência desta Casa, disposta no inciso IX do art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal, é que apresentamos o presente projeto.

A área em questão é destinada pelo PDL de Ceilândia ao uso misto, podendo abrigar lotes institucionais.

Diante do exposto, conclamo os nobres Colegas a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em de outubro de 2001

Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB

